

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

A PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e o art. 14 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, e considerando o atendimento integral dos requisitos previstos em lei, declara:

Art. 1º CONCEDIDOS, na forma do art. 15, da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e art. 14 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, o pedido de MORTUORIO E PARCELAMENTO a instituição de ensino constante do Anexo Único a este Ato Declaratório.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA LUISA HEDLER

**ANEXO ÚNICO**

Instituição de Ensino	Categoria	CNPJ	Data de Deferrimento	Data de início dos efeitos
Fundação Machadense de Comunicação - FUMESC	Mantenedora do Instituto Machadense de Ensino Superior - IMES	02.467.871/0001-45	11/12/2013	12/12/2013

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**ATO Nº 1.264, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

Restabelece a liquidação extrajudicial da Oboé Crédito, Financiamento e Investimentos S.A., da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. e da Cia. de Investimento Oboé.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Voto 25/2012-BCB, de 8 de fevereiro de 2012, e nos Atos do Presidente ns. 1.211, 1.212, 1.213 e 1.214, todos de 9 de fevereiro de 2012,

Considerando a decisão judicial interlocutória proferida em 10 de dezembro de 2013 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que suspendeu os efeitos da decisão proferida em 21 de maio de 2013 pelo Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza (CE), nos autos do Processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001 e apensos, a qual decretou a falência das sociedades Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. - Em Liquidação Extrajudicial e Cia. de Investimento Oboé - Em Liquidação Extrajudicial,

Considerando que, por força da referida decisão judicial interlocutória, deixou de subsistir a hipótese do art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 1974, que determina a cessação da liquidação extrajudicial se decretada a falência da entidade, reestabelecendo-se, por conseguinte, o regime especial anteriormente decretado, resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a liquidação extrajudicial das seguintes empresas:

I - Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., CNPJ 01.432.688/0001-41, com sede na cidade de Fortaleza (CE), decretada pelo Ato do Presidente nº 1.211, de 9 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012;

II - Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 01.581.283/0001-75, com sede na cidade de Fortaleza (CE), decretada pelo Ato do Presidente nº 1.212, de 9 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012;

III - Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A., CNPJ 35.222.090/0001-40, com sede na cidade de Fortaleza (CE), decretada pelo Ato do Presidente nº 1.213, de 9 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012;

IV - Cia. de Investimento Oboé, CNPJ 09.135.516/0001-18, com sede em Fortaleza (CE), decretada pelo Ato do Presidente nº 1.214, de 9 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Fica nomeado liquidante das empresas identificadas no art. 1º, com amplos poderes de administração e liquidação, Rivaldo Pinheiro Filho, carteira de identidade nº 0112882137-SSP/BA e CPF 076.707.705-97.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

**ATOS DECLARATÓRIOS DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013**

Nº 13.427 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a JOÁ GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 17.254.708, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.428 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GABRIEL PORZECANSKI HABER, C.P.F. nº 234.663.618-50, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.429 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. JULIA PORTELLA CATTONI, C.P.F. nº 064.128.976-66, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.430 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida SANTA CATARINA ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA, CNPJ nº 00.783.922, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATOS DECLARATÓRIOS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013**

Nº 13.431 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. JOSE CASSIO COSTA BARIANI, C.P.F. nº 103.656.588-20, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.432 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a INTERMEDIUM DTVM LTDA., C.N.P.J. nº 18.945.670, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.433 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CAIO BORJA DE OLIVEIRA, C.P.F. nº 223.431.358-94, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATOS DECLARATÓRIOS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013**

Nº 13.434 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GEOFFREY DAVID CLEAVER, C.P.F. nº 063.631.758-79, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.435 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a DANIELE GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 18.701.998, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2010/049**

Acusados: Finabank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

José Augusto de Lima

Ementa: Imputação de responsabilidade pela irregularidade no cadastramento de clientes, pelo não desenvolvimento e implementação de procedimentos de controle visando à fiel observância do disposto na Instrução CVM nº 301/99 e pela falta de comunicação à CVM de operações cujos valores se afiguram incompatíveis com a situação patrimonial e financeira dos clientes. Absoluções.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

Absolver os acusados Finabank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e o seu diretor-responsável, senhor José Augusto de Lima de todas as imputações que lhes foram formuladas no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2010/049.

Presente o advogado Eduardo Telles Pereira, representante do acusado José Augusto de Lima.

Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e Otavio Yazbek, Relator e Presidente da Sessão.

Ausentes a Diretora Luciana Dias e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2013.

OTAVIO YAZBEK

Relator e Presidente da Sessão de Julgamento

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Em 12 de dezembro de 2013

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 255 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Q1 Serviço E Recebimento Ltda.	09.218.787/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3472013, nome: SISLOJA, versão: 1.4, código MD-5: 0f48e9c366de49de72f8364cd753f341 *PDV
Sistech Informática Comércio e Serviços Ltda.	69.715.357/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3312013, nome: PDV Sistech, versão: 8.0.0.2, código MD-5: 4DD371024D97E35E4637EA10C7234D1E *PDV
Decisão Tecnologia em Informática Ltda.	03.699.199/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3412013, nome: SCAE Fiscal, versão: 2013, código MD-5: 3ECF072968233F5654536117102177BA * SCAEPDV
CONFEDERAÇÃO DA UNIOES BRASILEIRAS DA IASD	33.871.088/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3362013, nome: ADVENTIST COM-MERCIAL SYSTEM - PAF, versão: 2.2.0.0, código MD5: 2d2198db02774d643665a7e27d370aac *WinACSPAF